

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2023

(Medida Provisória nº 1172, de 2023)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023 e sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO VALOR E DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º Esta Lei define o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023, estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior .

Art. 2º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de



janeiro do respectivo ano, considerando que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do índice INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º Para fins de aumento real, serão aplicados, a partir de 2024, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo, apurada pelo IBGE até o último dia útil do ano e divulgada no ano anterior de aplicação do aumento real.

§ 5º Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o salário mínimo será reajustado apenas pelo índice da inflação previsto no § 1º vigente à época.

§ 6º Nos casos em que o cálculo do valor do salário mínimo resultar em valores decimais, o valor a ser pago será arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 4º Os reajustes e aumentos fixados na forma do disposto no art. 3º serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, por meio de Decreto, nos termos do disposto nesta Lei.



Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput* divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto no caput, e correspondem o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

TÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DOS VALORES DA TABELA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 5º [A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

Tabela Progressiva Mensal



.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea “e” do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA AUFERIDA NO EXTERIOR

Art. 7º A renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior será tributada pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF segundo o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A pessoa física residente no País computará, a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual - DAA, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas e bens e direitos objeto de **trust**.



§ 1º Os rendimentos de que trata o **caput** ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas, não se aplicando nenhuma dedução da base de cálculo:

I - 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos desta Lei permanecem sujeitos às regras específicas de tributação dispostas no [art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 3º A variação cambial de depósitos em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência de IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior conhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

§ 4º A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência de IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos).

§ 5º Os ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie cujo valor de alienação exceder o limite previsto no § 4º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF segundo as regras dispostas neste artigo.



CAPÍTULO II

DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

Art. 9º Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma prevista no art. 8º.

§ 1º Para fins do disposto deste artigo, consideram-se:

I - aplicações financeiras no exterior - exemplificativamente, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, criptoativos, carteiras digitais ou contas correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou por seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior; e

II - rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluindo, exemplificativamente, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda frente à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

§ 2º Os rendimentos de que trata o **caput** serão computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração e, em relação aos ganhos, inclusive de variação cambial sobre o principal, no resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação das aplicações financeiras.



Art. 10 As pessoas físicas que declararem rendimentos de que trata este Capítulo poderão deduzir do IRPF devido na ficha da DAA de que trata o art. 8º o imposto de renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que:

I – a compensação esteja prevista em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o IRPF calculado com a inclusão dos respectivos rendimentos e o IRPF devido sem a inclusão destes rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido de moeda estrangeira para reais por meio da utilização da cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia do pagamento do imposto no exterior.

§ 3º Não poderá ser deduzido do IRPF devido o imposto de renda pago no exterior que for passível de reembolso, restituição, ressarcimento ou compensação, sob qualquer forma, no exterior.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

Art. 11. Os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas neste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no art. 8º.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, serão consideradas como controladas as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluindo fundos de investimento e fundações, em que a pessoa física:

I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras partes, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que



lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

II - possuir, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros, ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

§ 2º No caso das sociedades, fundos de investimento e demais entidades no exterior com classes de cotas ou ações com patrimônios segregados, cada classe será considerada como uma entidade separada, para fins do disposto nesta Lei, inclusive para efeitos de determinação da relação de controle de que trata o § 1º.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País:

I - a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista; ou

IV - a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do § 3º, serão consideradas as participações que representarem mais de 10% (dez por cento) do capital votante.

§ 5º Sujeitam-se ao regime tributário deste artigo somente as controladas, diretas ou indiretas, que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os [art. 24](#) e [art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou



II - apurem renda ativa própria inferior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - renda ativa própria - as receitas obtidas diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes, exclusivamente, de:

a) **royalties**;

b) juros;

c) dividendos;

d) participações societárias;

e) aluguéis;

f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos;

g) aplicações financeiras; e

h) intermediação financeira.

II - renda total - somatório de todas as receitas, incluindo as não operacionais.

§ 7º As alíneas “b”, “g” e “h” do inciso I do § 6º não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiverem situadas.

§ 8º As alíneas “c” e “d” do inciso I do § 6º não se aplicam às participações em entidades que apurem renda ativa própria superior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

§ 9º A alínea “e” do inciso I do § 6º não se aplica às empresas que exerçam, efetivamente, como atividade principal, a atividade comercial de incorporação imobiliária ou construção civil no país em que estiverem situadas.

§ 10. Os lucros das controladas enquadradas nas hipóteses do § 5º serão:



I - apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada, direta ou indireta, no exterior, elaborado com observância dos padrões contábeis da legislação comercial brasileira, excluindo-se dos resultados da controlada direta ou indireta a parcela relativa às participações desta controlada em outras controladas;

II - convertidos em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro;

III - computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na proporção da participação da pessoa física nos lucros da controlada, direta ou indireta, no exterior, e submetidos à incidência do IRPF no respectivo período de apuração; e

IV - incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição adicional do investimento na controlada direta ou indireta, com a indicação do respectivo ano de origem.

§ 11. Na distribuição dos lucros das controladas enquadradas nas hipóteses do § 5º para a pessoa física controladora, deverão ser indicados, na DAA, a controlada e o ano de origem dos lucros distribuídos, os quais deverão reduzir o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

§ 12. Poderão ser deduzidos do lucro da controlada, direta ou indireta, os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, a partir da data em que preencher os requisitos de que trata o § 1º, desde que sejam referentes a períodos a partir de 1º de janeiro de 2024 e anteriores à data da apuração dos lucros.

§ 13. Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e os rendimentos e ganhos de capital dos demais investimentos feitos no Brasil, desde que sejam tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por alíquota igual ou superior a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).



§ 14. Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação nos lucros da controlada, direta ou indireta, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e por suas investidas não controladas, incidente sobre o lucro da controlada, de suas investidas não controladas e sobre os rendimentos por elas apurados no exterior, pago no país de domicílio da controlada ou em outro país no exterior, desde que o imposto recaia sobre o lucro da controlada computado na base de cálculo do imposto a que se refere este artigo, até o limite do imposto devido no Brasil, observada a vedação prevista no § 3º do art. 10.

Art. 12. Serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no País, na forma prevista no art. 8º:

I - os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11; e

II - os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os lucros serão considerados efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País:

I - no pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou

II - em quaisquer operações de crédito realizadas com a pessoa física, ou com pessoa a ela vinculada, conforme o disposto no § 3º do art. 11, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.

Art. 13. A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, a ser tributado de acordo com o disposto no [art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 1º O ganho de capital corresponderá à diferença positiva entre o valor percebido em reais e o custo de aquisição médio por quota ou ação alienada, baixada ou liquidada, em reais.



§ 2º Caso não haja cancelamento de quota ou ação na devolução do capital, o custo de aquisição médio deverá ser calculado levando em consideração a proporção que o valor da devolução de capital representar do capital total aplicado na entidade.

CAPÍTULO IV

DOS **TRUSTS** NO EXTERIOR

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, os bens e direitos objeto de **trust** no exterior serão considerados como:

I - permanecendo sob titularidade do instituidor após a instituição do **trust**; e

II - passando à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo **trust** para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior àquele previsto no inciso II do **caput** caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, a direito sobre parcela do patrimônio do **trust**.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a mudança de titularidade sobre o patrimônio do **trust** a partir de 1º de janeiro de 2024 será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do **trust** auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 serão:

I - considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data, conforme o disposto nos incisos I e II do **caput**; e

II - submetidos à incidência do IRPF segundo as regras aplicáveis ao titular.



§ 4º Caso o **trust** detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do **trust**, aplicando-se as regras de tributação de investimentos em controladas no exterior previstas no Capítulo III.

§ 5º O **trustee** deverá disponibilizar ao instituidor ou aos beneficiários, conforme aplicável, os recursos financeiros e as informações necessárias para viabilizar o pagamento do imposto e o cumprimento das demais obrigações tributárias no País.

Art. 15. Os bens e direitos objeto do **trust**, independentemente da data da sua aquisição, deverão, a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, ser declarados diretamente pelo titular na DAA, pelo custo de aquisição.

§ 1º Caso o titular tenha informado anteriormente o **trust** na sua DAA, o **trust** deverá ser substituído pelos bens e direitos subjacentes, alocando-se o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerando a proporção do valor de cada bem ou direito frente ao valor total do patrimônio objeto do **trust**.

§ 2º Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o **trust** na sua DAA seja distinta do titular estabelecido por esta Lei, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como o titular para efeitos do IRPF.

Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **trust** - figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o **trustee** e os beneficiários, em relação aos bens e direitos indicados na escritura do **trust**;

II - instituidor (**settlor**) - a pessoa física que, por meio da escritura do **trust**, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o **trust**;

III - administrador do **trust** (**trustee**) - a pessoa física ou instituição responsável por administrar os bens e direitos objeto do **trust**, de acordo com as regras da escritura do **trust** e da carta de desejos;

IV - beneficiário (**beneficiary**) - uma ou mais pessoas indicadas pelo instituidor para receber do administrador do **trust** os bens e direitos objeto do **trust**, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura



do **trust** e na carta de desejos;

V - distribuição (**distribution**) - qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do **trust** em favor do beneficiário, tais como a disponibilização da posse, usufruto e propriedade de bens e direitos;

VI - escritura do **trust (trust deed)** - ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a constituição e o funcionamento do **trust**, incluindo as regras de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições; e

VII - carta de desejos (**letter of wishes**) - ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às regras de funcionamento do **trust** e da distribuição de bens e direitos para os beneficiários.

Art. 17. O disposto neste Capítulo aplica-se aos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares às do **trust**.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

Art. 18. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º A opção de que trata o **caput** se aplica a:

I - depósitos em contas correntes e em cartões de débito e crédito, não remunerados, e aplicações financeiras de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º;

II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV - participações em entidades controladas, observado o disposto no art. 11.



§ 2º Para fins da tributação de que trata o **caput**, os bens e direitos serão atualizados para o seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2022:

I - para os ativos de que trata o inciso I do § 1º, o saldo existente na data-base, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos de que tratam os incisos II e III do § 1º, o valor de mercado na data-base conforme avaliação feita por entidade especializada; e

III - para os ativos de que trata o inciso IV do § 1º, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos padrões contábeis da legislação comercial brasileira, com suporte em documentação hábil e idônea, incluindo a identificação do capital social, ou equivalente, reserva de capital, lucros acumulados e reservas de lucros.

§ 3º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em reais, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido para reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 30 de junho de 2023.

§ 4º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:

I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que houver o pagamento do imposto;

II - serão incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como custo de aquisição adicional do respectivo bem ou direito; e

III - no caso de controladas no exterior, quando forem disponibilizados para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

§ 5º O contribuinte poderá optar, inclusive, pela atualização do valor de bens e direitos objeto de **trust** em relação aos quais a pessoa física seja definida como titular, nos termos desta Lei.

§ 6º A opção poderá ser exercida em conjunto ou separadamente para cada bem ou direito no exterior.



§ 7º O imposto deverá ser pago até 30 de novembro de 2023.

§ 8º A opção deverá ser exercida na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de declaração específica, a qual deverá conter, no mínimo:

I - identificação do declarante;

II - identificação dos bens e direitos;

III - valor do bem ou direito constante da última DAA relativa ao ano-calendário de 2022; e

IV - valor atualizado do bem ou direito em moeda nacional.

§ 9º Não poderão ser objeto de atualização:

I - bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de maio de 2023;

II - bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção de que trata este artigo; e

III - moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 10. A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.

§ 11. Não poderão ser aplicados quaisquer deduções, percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto de que trata este artigo.

§ 12. Para efeitos do disposto no **caput**, o custo de aquisição dos bens e direitos que tiverem sido adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, nos termos do § 5º do art. 24 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), deverá ser calculado mediante a conversão do valor dos bens e direitos da moeda estrangeira para reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia 30 de junho de 2023.



Art. 19. Especificamente no caso de controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 11, a pessoa física que tiver optado pela atualização até 31 de dezembro de 2022 na forma prevista no art. 18 poderá optar, separadamente, por atualizar o valor de mercado para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com pagamento do IRPF pela alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até 31 de maio de 2024.

§ 2º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em reais, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido para reais pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

§ 3º A opção de que trata este artigo está sujeita às disposições do inciso III do § 2º, dos § 4º e § 5º e dos § 8º ao § 12 do art. 18.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO COMUM

Art. 20. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira para moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de maio de 2023, a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022;

II – a partir de 1º de janeiro de 2024:

a) o art. 24 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#); e

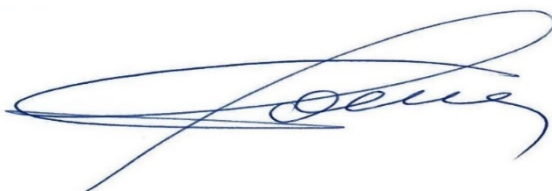


b) o § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

III – a partir da data da publicação desta Lei, o [parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#).

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.



Senador EDUARDO GOMES
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.172, de 2023

